



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.586, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a consolidação, alteração e atualização da legislação previdenciária do Município de Ananindeua.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA** estatui e eu Prefeito Municipal de Ananindeua, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam consolidadas, alteradas e atualizadas, na forma desta Lei, as normas que regulam o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ananindeua e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua – IPMA.

TÍTULO II

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DISCIPLINADORAS DO REGIME

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ananindeua – RPPS regula-se pelas normas da Constituição Federal que dispõem sobre o funcionamento e organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, pelas normas gerais previstas na legislação federal específica e pelas normas consolidadas por esta lei.

Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ananindeua - RPPS assegura aos servidores municipais por ele abrangidos, e seus dependentes, os direitos previdenciários previstos nesta lei e tem por finalidade garantir-lhes:

- I - os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, morte e reclusão;
- II - proteção à maternidade e à adoção.

Art. 4º - O RPPS obedecerá aos seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- I -** universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II -** irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III -** caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos, inativos e pensionistas;
- IV -** vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- V -** custeio, nos termos das disposições previstas nesta lei, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- VI -** subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, observada a legislação federal pertinente;
- VII -** equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
- VIII -** adoção de critérios atuariais de modo a manter equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente a longo prazo;
- IX -** solidariedade, de forma que os ativos, inativos e pensionistas contribuam para o RPPS nos termos desta lei;
- X -** utilização dos recursos previdenciários somente para pagamento dos benefícios previdenciários, exceto para pagamento da taxa de administração;
- XI -** vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos órgãos e entes estatais do Município de Ananindeua e aos servidores públicos municipais e seus dependentes, bem como para prestação assistencial, médica e odontológica;
- XII -** realização de avaliação atuarial em cada balanço, bem como auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio de benefícios;
- XIII -** pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

de discussão e deliberação, bem como às informações relativas à gestão do regime;

XIV - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos e entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social;

XV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XVI - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

XVII - vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados aos fixados pela Constituição Federal para concessão de aposentadoria, ressalvados, na forma da lei complementar federal pertinente, os casos de segurados:

- a) portadores de deficiência;
- b) que exerçam atividades de risco no Município;
- c) cujas atividades municipais sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

XVIII- nenhum dos benefícios previstos nesta lei terá:

- a) valor inferior ao salário mínimo nacional vigente no país, salvo o salário-família e em caso de divisão do benefício entre aqueles que a ele fizerem jus na forma desta lei;
- b) valor superior à remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, considerado para esse efeito a definição constante do artigo 38 desta lei, exceto no caso do salário-maternidade;

XIX - os proventos de aposentadoria e as pensões por morte serão revistos na seguinte conformidade:

- a) para os benefícios concedidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e os deferidos com fundamento nos arts. 3º e 6º da mesma Emenda e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005: na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- b) para o benefícios, não alcançados pela paridade, na forma da alínea “a” deste inciso: revisão anual para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos no art. 40 desta lei;
- XX** - qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio;
- XXI** - registro e controle das contas do fundo garantidor e provisões de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XXII** - as contribuições previdenciárias dos órgãos públicos municipais não poderão ser inferiores ao valor da contribuição do segurado, nem superiores ao dobro desta contribuição;
- XXIII** - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, exceto em títulos do Governo Federal.

CAPÍTULO II

**DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

Art. 5º - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua - IPMA, criado pela Lei nº 1.184, de 1º de abril de 1993, como pessoa jurídica de natureza autárquica, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Ananindeua, transformado pela Lei nº 1.952, de 09 de janeiro de 2002, em órgão de concessão de benefícios previdenciários, observadas, ainda, as alterações da Lei nº 2.140, de 14 de abril de 2005, fica mantido como entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores municipais, autarquia sob regime especial, por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Ananindeua.

§ 1º - O IPMA observará os objetivos, finalidades e atribuições previstas nesta lei, funcionando conforme os termos da Constituição Federal e das leis federais que dispõem sobre normas de previdência social, dando suporte às seguintes finalidades:

- I -** a administração, o gerenciamento e a operacionalização do sistema;
- II -** a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;
- III -** a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime, captando e formando patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;
- IV -** a gestão do fundo e recursos arrecadados, visando ao incremento e a elevação das reservas técnicas; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos e respectivos dependentes, e dos pensionistas.

§ 2º - Na consecução de suas finalidades o IPMA atuará com independência e imparcialidade, visando ao interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, bem assim as diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para o regime;

§ 3º - O IPMA tem a estrutura organizacional estabelecida no Título IV desta lei.

§ 4º - Para fins do disposto no inciso V do “caput” deste artigo, o IPMA instituirá ficha admissional previdenciária, com os dados necessários para identificação do servidor, na forma prevista no § 1º do art. 20 desta Lei.

Art. 6º - Fica vedado ao IPMA o desempenho das seguintes atividades:

- I -** concessão de empréstimos de qualquer natureza à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive ao Município de Ananindeua, a entidades da Administração Indireta e aos servidores públicos ativos e inativos, e aos pensionistas;
- II -** celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;
- III -** aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- IV -** atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade;
- V -** atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigarse, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.

Art. 7º - No desempenho de suas competências, o IPMA deverá:

- I -** estabelecer os instrumentos para a execução, controle e supervisão de suas atividades, nas áreas previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira, observada a legislação federal;
- II -** fixar as metas a serem atingidas pelo Instituto e pelo RPPS; critérios objetivos de avaliação de seu desempenho, mediante a utilização de indicadores de qualidade e produtividade, bem como de aferição de sua eficiência e de observância dos demais princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;
- III -** estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos dos planos, programas, projetos, atividades e serviços a seu cargo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- IV -** estabelecer parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de seu pessoal, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;
- V -** cumprir e fazer cumprir as obrigações previstas nesta lei e na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

**Seção I
Da Classificação**

Art. 8º - São beneficiários do IPMA os segurados e seus dependentes.

**Seção II
Dos Segurados**

Art. 9º - São segurados obrigatórios do IPMA:

- I -** os servidores municipais efetivos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas;
- II -** os inativos e os pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, são considerados segurados obrigatórios, observada a vedação para aquisição de nova aposentadoria em qualquer de suas modalidades ou concessão de pensão decorrente da morte do segurado.

§ 2º - Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no § 1º deste artigo, fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

Art. 10 - Para os segurados obrigatórios do RPPS será observado o seguinte:

- I -** em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;
- II -** o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- III -** o servidor público municipal efetivo exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do RPPS, observadas as seguintes condições:
- a)** tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;
 - b)** investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo eletivo, observado o disposto no art. 93 desta Lei;
 - c)** investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea “b” deste inciso;
 - d)** em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
 - e)** para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 11 - São segurados não-contribuintes do RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes.

Art. 12 - São excluídos da categoria de segurados do RPPS e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

- I -** o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- II -** o servidor ocupante de função ou emprego temporário;
- III -** o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, salvo se servidores efetivos.

§ 1º -A submissão dos servidores de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, ao RGPS, não implica a alteração do regime jurídico funcional a que se encontram sujeitos, nos termos da legislação municipal.

§ 2º -A aposentadoria do servidor, titular do cargo em comissão, junto ao RGPS, gera vacância do respectivo cargo, cessando os efeitos das vantagens pecuniárias relativas a esse cargo, caso venha a ser nomeado novamente para provimento de cargo em comissão.

Art. 13 - Permanecerá vinculado ao RPPS o servidor público municipal efetivo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- I -** cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive de Ananindeua, respectivas autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;
- II -** cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Ananindeua;
- III -** afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo na forma prevista na Lei 2.177, de 07 de dezembro de 2005 e alterações subsequentes:
 - a)** para tratar de assuntos particulares;
 - b)** para o serviço militar;
 - c)** recolhimento na prisão, até a decisão condenatória transitada em julgado;
 - d)** em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração;
- IV -** durante o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no serviço público do Município de Ananindeua, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, por nomeação ou designação, inclusive para substituição;
- V -** para o desempenho de mandato classista ou de mandato em Conselho Tutelar;
- VI -** para exercício de atividade política, na forma da lei;
- VII -** por motivo de doença em pessoa de família;
- VIII -** para fruição do prêmio, de que trata o art. 125, IX, da Lei nº 2.177, de 7 de dezembro de 2005.

**Seção III
Dos Dependentes**

Art. 14 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

- I -** o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- II -** os pais, desde que não tenham meios próprios de subsistência e dependam economicamente do segurado permanentemente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- III -** o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º - A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I do caput deste artigo é presumida e a dos demais deverá ser permanente e comprovada na forma do § 1º do art. 23 desta Lei, adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da referida dependência econômica.

§ 2º - A existência de dependentes indicados no inciso I do “caput” deste artigo exclui do direito aos benefícios previdenciários os indicados nos incisos II e III, nessa ordem, e será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não sendo consideradas a incapacidade, invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do “caput” deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Os dependentes discriminados no inciso I do “caput” deste artigo concorrem entre si em igualdade de condições para a percepção do benefício da pensão, observado o disposto no § 1º do art. 56 desta Lei.

§ 5º - O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das enumeradas neste artigo, ainda que integrem a sua família.

Art. 15 - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

Art. 16 - Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou a(o) ex-companheiro(a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio permanente para sua subsistência.

Art. 17 - Para efeitos desta lei, a comprovação da invalidez ou incapacidade de beneficiário será feita mediante perícia médica designada do IPMA e será periodicamente renovada, a critério do Instituto.

Parágrafo único - Observado o disposto no “caput” deste artigo, a invalidez ou incapacidade deverá ter ocorrido enquanto o filho ou o irmão forem menores de idade.

Seção IV
Da Filiação e da Inscrição



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção I
Da Filiação**

Art. 18 - Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e o IPMA, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º - A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, considerada, para esse fim, a data do início de exercício.

§ 2º - A filiação dos dependentes decorre do ato de filiação do servidor.

**Subseção II
Da Inscrição**

Art. 19 - Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no IPMA.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, caso ele venha a falecer sem tê-la efetuado;

§ 2º - A inscrição, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta Lei, e sendo efetuada em decorrência de ato ilícito, será anulada na forma da Lei.

Subseção III

Da Inscrição do Servidor

Art. 20 - A inscrição do servidor será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual está vinculado, mediante o envio da ficha cadastral padronizada do IPMA, devidamente acompanhada de cópia da documentação apresentada no processo de admissão do servidor.

§ 1º - A ficha cadastral é documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, entre outros, seus dados pessoais, inclusive quanto à sua saúde, e informações de seus dependentes, situação de acumulação de cargos, empregos e funções ou proventos em outro regime previdenciário, bem como informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários.

§ 2º - O IPMA poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral.

§ 3º - É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao IPMA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 21 - Ao segurado afastado com prejuízo de remuneração, aplica-se o disposto no art. 93 a 97 desta Lei.

**Subseção IV
Da Inscrição de Dependente**

Art. 22 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, devendo ser realizada no ato de sua inscrição no IPMA, quando possível.

§ 1º - O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º - É de responsabilidade do servidor a atualização dos dados de seus dependentes junto ao IPMA.

Art. 23 - A inscrição do dependente será feita no IPMA, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovando-se o vínculo jurídico e econômico, na seguinte conformidade:

- I -** para os dependentes preferenciais:
 - a)** cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
 - b)** companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;
 - c)** equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 14 desta lei;
 - d)** relação homoafetiva: contrato ou acordo registrado em Cartório Público de Registro de Títulos e Documentos.
- II -** para os pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;
- III -** para irmão: certidão de nascimento e documento de identidade do mesmo.

§ 1º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo:

- I -** certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II -** certidão de casamento religioso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- III** - declaração do Imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV** - disposições testamentárias;
- V** - anotação constante na ficha funcional do segurado, feita pelo Órgão competente;
- VI** - declaração especial feita perante tabelião;
- VII** - prova de mesmo domicílio;
- VIII** - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX** - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X** - conta bancária conjunta;
- XI** - registro em Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII** - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como seu dependente;
- XIII** - ficha de tratamento em Instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável.
- XIV** - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;
- XV** - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- XVI** - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º- Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPMA, com as provas cabíveis.

§ 3º- O participante casado só poderá realizar a inscrição de companheira mediante decisão judicial por justificação de concubinato.

§ 4º- Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 5º- Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, e VI do § 1º, deste artigo, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de, no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º- No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o IPMA, acompanhado de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XII do § 1º, deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XIII XIV e XV a serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Departamento de Benefícios do IPMA.

§ 7º- No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico fornecido pela Coordenadoria de Perícia Médica do IPMA.

§ 8º- Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos referido no art. 14, incisos I e III.

§ 9º- Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPMA.

§ 10- Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 24 - Ocorrendo falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

- I -** companheiro ou companheira: pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 5º do art. 23 desta lei;
- II -** pais: pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 6º do art. 23 desta lei;
- III -** irmãos: pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 6º do art. 23 desta lei e declaração de não emancipação.
- IV -** equiparado a filho: pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 25 - Para fins de concessão de benefícios, os pais ou irmãos deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPMA

Seção V
Do Recadastramento Anual

Art. 26 - O IPMA poderá convocar seus segurados a prestarem esclarecimentos, promover o recadastramento, bem como solicitar documentos de natureza previdenciária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º- Haverá recadastramento anual dos servidores ativos e dos aposentados e pensionistas, sendo obrigatória, conforme o caso, a apresentação de termo de guarda, tutela, curatela ou procuração, atualizado dentro do ano do recadastramento;

§ 2º- Na hipótese do não-atendimento às convocações e ao recadastramento, o IPMA oficializará ao interessado que terá suspenso o pagamento do respectivo benefício previdenciário ou ter suspensa a remuneração, em se tratando de servidor ativo, até a regularização da situação junto à Autarquia, inclusive com o restabelecimento do benefício ou da remuneração.

§ 3º - O cancelamento da inscrição do cônjuge ou do(a) companheiro(a) se processará mediante comprovação de separação judicial ou divórcio, certidão de anulação de casamento ou certidão de óbito ou mediante declaração de término de união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

§ 4º - O servidor ativo estará dispensado de suas atividades junto ao órgão patronal de origem no período do dia que estiver estipulado na convocação de recadastramento, vedada qualquer espécie de desconto em sua remuneração.

§ 5º- Para os beneficiários do auxílio-reclusão, deverá ser observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Seção VI
Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 27 - Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou qualquer outra forma de desvinculação do regime admitida em direito.

§ 1º - O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, terá sua filiação no RPPS, bem como sua inscrição, automaticamente canceladas, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta lei.

§ 2º- Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontrar em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento e licenciamento legal, observado o disposto nos arts. 13 e 93 a 97, todos desta Lei.

Art. 28 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

- a)** pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, enquanto não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia;
- b)** pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;
- c)** pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- II -** para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III -** para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;
- IV -** para o beneficiário inválido: pela emancipação, exceto se decorrente de colação em grau científico em curso de ensino superior;
- V -** para os dependentes em geral:
 - a)** pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia médica designada pelo IPMA;
 - b)** pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;
- VI -** pelo óbito;
- VII -** pela renúncia expressa;
- VIII -** pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela cassação de sua aposentadoria ou qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;
- IX -** pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da lei civil.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**Seção I
Das Espécies de Benefícios**

Art. 29 - O RPPS assegura os seguintes benefícios:

- I -** quanto aos segurados:
 - a)** aposentadoria por invalidez permanente;
 - b)** aposentadoria compulsória;
 - c)** aposentadoria voluntária, na conformidade das regras:
- 1 -** permanentes previstas na Constituição Federal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

2 - transitórias estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 5 de julho de 2005 e 70, de 29 de março de 2012.

d) auxílio-doença;

e) salário-maternidade, inclusive por adoção;

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

§ 1º- Aos aposentados, pensionistas e servidores ativos em fruição de benefício previdenciário, é assegurado o pagamento do abono anual, na forma do disposto no art. 63 desta lei.

§ 2º- Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos nos termos e condições definidas nesta lei, observadas, e no que couber e no que não for incompatível, as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua.

§ 3º-A instituição de outros benefícios ou a alteração dos já existentes só será feita na conformidade da autorização pela legislação federal pertinente, indicada sempre, na lei municipal, a respectiva fonte de custeio, que deverá ser precedida de cálculos e avaliações atuariais.

Seção II

Dos Benefícios dos Segurados Obrigatórios

Subseção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 30 - A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do respectivo cargo efetivo, bem como para a readaptação prevista na Lei nº 2.177, de 07 de dezembro de 2005.

§ 1º- A aposentadoria por invalidez permanente só será concedida após a caracterização da total e permanente invalidez e incapacidade, em perícia realizada por junta médica, composta de 03 (três) profissionais, sendo um deles especializado em medicina do trabalho, promovida pela Coordenadoria de Perícia Médica do IPMA, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar do médico de sua confiança.

§ 2º- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

antes deste prazo, o IPMA, através de laudo de junta médica por ele indicada concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º- O lapso de tempo compreendido entre a data do término do auxílio-doença e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação do auxílio-doença.

§ 4º- Na hipótese de aposentadoria por doença de segregação compulsória, deverá ser apresentada ao IPMA a notificação da autoridade sanitária competente, contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos necessários, conforme as instruções específicas expedidas pela perícia médica designada do IPMA.

§ 5º- A eventual doença ou lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a progressão ou agravamento respectivos ocasionarem a incapacidade total e permanente do servidor no serviço público.

§ 6º- Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma dos arts. 36 e 37 desta lei, exceto na hipótese do § 7º deste artigo.

§ 7º- Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 31 desta lei, serão calculados, exclusivamente, com base nas disposições do art. 36, não se lhes aplicando a proporção estabelecida no art. 37.

§ 8º- Os proventos de aposentadoria por invalidez serão reajustados na forma do art. 40 desta lei.

§ 9º - Os proventos serão fixados de acordo com os períodos de tempo de contribuição constantes dos registros do servidor, e só serão alterados mediante a apresentação das devidas certidões de tempo (CTC), a partir dessa data, sem retroação de nenhuma ordem.

Art. 31 - Para os efeitos desta lei, consideram-se graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes doenças:

- I -** tuberculose ativa;
- II -** alienação mental;
- III -** esclerose múltipla;
- IV -** neoplasia maligna;
- V -** cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- VI -** hanseníase;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- VII** - cardiopatia grave;
- VIII**- doença de Parkinson;
- IX** - paralisia irreversível e incapacitante;
- X** - espondiloartrose anquilosante;
- XI** - nefropatia grave;
- XII** - estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);
- XIII**- síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS;
- XIV** -contaminação por radiação;
- XV** - hepatopatia;
- XVI**- outras doenças contempladas na lei federal que disciplina o regime próprio dos servidores federais ou o RGPS, como ensejadoras de aposentadoria por invalidez.

Art. 32 - Serão realizadas a cada 24 (vinte e quatro) meses ou a qualquer tempo por solicitação do IPMA, revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, ficando o aposentado obrigado a se submeter a elas, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria e determinação de reversão ao serviço público.

§ 1º- O IPMA fará cessar a aposentadoria nas seguintes hipóteses:

- I** - quando a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa do aposentado;
- II** - quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral.

§ 2º- Nas hipóteses previstas neste artigo, o IPMA encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao Executivo ou Legislativo, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário, sem prejuízo da responsabilização, na forma da lei penal, do aposentado que estiver trabalhando.

§ 3º- A aposentadoria não será cessada se o servidor contar com 70 (setenta) anos de idade ou mais.

§ 4º- Na hipótese de solicitação do IPMA, os laudos médicos a serem apresentados pelos aposentados deverão estar atualizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º- O segurado fica obrigado a submeter-se regularmente aos exames, tratamentos de reabilitação indicados pela Coordenadoria de Perícia Médica, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 33 - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com o desempenho das respectivas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º- equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b)** ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c)** ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d)** ato de pessoa privada do uso da razão;
- e)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a)** na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c)** em viagem a serviço, inclusive para estudo financiada pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º- Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Subseção II
Da aposentadoria compulsória

Art. 34 - O segurado será automaticamente aposentado ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º- A aposentadoria terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço independentemente da publicação do ato de concessão.

§ 2º- Os proventos serão fixados de acordo com os períodos de tempo de contribuição constantes dos registros do servidor e só serão alterados mediante a apresentação das devidas certidões de tempo (CTC), a partir dessa data, sem retroação de nenhuma ordem.

§ 3º- Os proventos de aposentadoria compulsória serão calculados na forma dos arts. 36 e 37 desta lei e reajustados de acordo com o disposto no art. 40 desta.

Subseção III
Da aposentadoria voluntária – regras permanentes

Art. 35 - A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, observadas as seguintes condições:

- I- 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos calculados na forma do art. 36 desta lei;
- II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma dos arts. 36 e 37 desta lei.

§ 1º- o professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma do disposto no inciso VII do art. 44 desta lei, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso I deste artigo, a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no “caput” deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º- aplica-se o disposto no § 1º aos professores que exercem ou vierem a exercer funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico exclusivamente nos estabelecimentos escolares, na forma do disposto na Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

§ 3º- Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos titulares de cargo efetivo de especialistas de educação.

§ 4º- O segurado com vínculo no serviço público e que tiver ingressado a menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no caput deste artigo ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo a que tenha ocupado anteriormente há pelo menos 05 (cinco) anos.

§ 5º- Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão reajustados na forma do art. 40 desta lei

§ 6º- O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista no inciso I do caput deste artigo e nos §§ 1º e 2º deste artigo, inclusive as condições estabelecidas no “caput” e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência na forma e condições previstas no art. 141 desta Lei.

Subseção IV
Do cálculo dos proventos

Art. 36 - No cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, compulsória e voluntária previstas nos arts. 30, 33, 34 e 35 desta lei, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º- As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º- A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime.

§ 3º- Os valores das remunerações a serem consideradas no cálculo de que trata o “caput” deste artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 4º- As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º- O valor dos proventos calculados na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º- Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 7º- Na hipótese de revisão de cálculo, deverão ser observadas as disposições contidas nos arts. 81 e 82 desta lei.

Art. 37 - Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição previstas nos arts. 30, § 6º, 34 e 35, inciso II, desta lei, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º- No cálculo dos proventos de que trata este artigo, o valor apurado na forma do art. 36 desta lei, será previamente confrontado com a remuneração no cargo efetivo, aplicando-se a fração de que trata o “caput” deste artigo sobre este último quando ele for menor que a média obtida.

§ 2º- Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 3º- O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 4º- No caso de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, a fixação dos proventos observará, pelo menos, 70% (setenta por cento) do valor da remuneração no cargo efetivo, assegurado, em qualquer hipótese, o valor do salário mínimo.

Art. 38 - Para os efeitos do cálculo de que tratam os arts. 36 e 37 desta lei considera-se remuneração no cargo efetivo, em que se dará a aposentadoria, o valor constituído pelo vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens que a ele se incorporaram, bem como das parcelas que se tornaram permanentes na forma da lei e dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Parágrafo único - Não se incluem como vantagens pecuniárias permanentes as gratificações por serviços extraordinários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 39 - Os proventos serão fixados de acordo com os períodos de tempo de contribuição constantes dos registros do servidor e só serão alterados mediante a apresentação das devidas certidões de tempo (CTC), cujo pedido, comprovadamente, junto à entidade emitente, foi requerido anteriormente à aposentadoria, e surtirão efeito *ex nunc*, sem retroação de nenhuma ordem.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, poderão ser aceitas certidões de tempo (CTC), relativas a períodos anteriores ao ingresso do servidor no serviço público, mas emitidas posteriormente à aposentadoria, independente da data em que foram requeridas junto às entidades emitentes.

**Subseção V
Dos Reajustes dos Benefícios**

Art. 40 - É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas na forma dos arts. 30, 33, 34 e 35 desta lei para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, o que será feito anualmente, na data-base do reajuste em maio, pelo Índice Nacional De Preços Ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBG

§ 1º- Fica vedada a concessão de qualquer outra vantagem às aposentadorias concedidas na forma dos arts. 30, 33, 34 e 35 desta lei, com recursos previdenciários, inclusive abono salarial ou outras gratificações ou benefícios pecuniários.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiados pela garantia de paridade de que trata o art.140 desta Lei.

§ 3º- O índice a que se refere o “caput” deste artigo corresponderá ao apurado nos doze meses imediatamente anteriores ao de sua aplicação.

§ 4º- Para os benefícios concedidos durante o período de apuração a que se refere o § 4º deste artigo, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefício e o anterior ao de vigência do reajustamento.

Subseção VI

Das disposições gerais sobre aposentadoria

Art. 41 - Ressalvado o disposto no § 1º do art. 34 desta lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 42 - Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

- I - será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem assim aos entes da Administração indireta federal, estadual, distrital e municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- II -** o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a lei que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição;
- III -** será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico de trabalho, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS;
- IV -** o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;
- V -** não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário;
- VI -** não será computado tempo de serviço ou de contribuição concomitante a outro computável em outro regime, e, no caso de acumulação lícita, também no mesmo regime;
- VII -** não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição;
- VIII -** no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o inciso II deste artigo para mais de um benefício;
- IX -** o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 13 desta lei somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias;
- X -** o tempo de afastamento do cargo efetivo, nas hipóteses do art. 13, III, a, c e d não será computado como tempo de carreira e tempo cargo efetivo, observado o disposto no inciso IV do art. 44 desta Lei
- XI -** o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato classista ou para conselho tutelar, não será computado como função do magistério, exceto se para o exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico na unidade escolar;
- XII -** o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

XIII - não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público efetuado na forma da lei.

§ 1º- As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da lei federal específica.

§ 2º- Para fins de enquadramento nas regras provisórias de aposentadoria, previstas nas EC 20, de 1998, EC 41, de 2003, e EC 47, de 2005, será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo efetivo, desde que sem solução de continuidade em relação ao cargo efetivo titularizado em qualquer dos entes ou órgãos do Município de Ananindeua.

Art. 43 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º- A contagem de tempo do servidor abrangido por esta lei, em regime de atividade especial ou de risco, somente será feita mediante autorização e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social.

§ 2º- A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo regime de previdência geral.

Art. 44 - Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo, serão observadas as seguintes condições:

- I** - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as disposições da Lei nº 2.177, de 2005, e legislação subsequente, bem como as previstas nesta Lei;
- II** - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;
- III** - o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;
- IV** - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao IPMA, exceto se comprovado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

exercício em cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer nível de governo;

- V -** será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver afastado para:
 - a)** exercício de mandato eletivo;
 - b)** cedido a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;
 - c)** para desempenho de mandato classista ou mandato de Conselho Tutelar;
 - d)** para fruição do prêmio de que trata o art. 125, IX, da Lei nº 2.177, de 2005;
 - e)** para exercício de cargo em comissão na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;
 - f)** para exercício de atividade política;
- VI -** na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;
- VII -** são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, prestadas nestes estabelecimentos, conforme critérios e definições estabelecidos em regulamento;
- VIII -** não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e de cargo, o tempo em que o servidor estiver em fruição de auxílio-doença, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º- é vedada a averbação de tempo de contribuição e de serviço ao RGPS ou de outros regimes próprios de previdência, para efeito de aposentadoria, relativo a períodos concomitantes aos afastamentos previstos no art. 13 desta lei.

§ 2º- fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, comprovada somente por justificação administrativa ou judicial.

§ 3º- Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º- Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição anterior à implantação do regime estatutário, para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei, sendo os respectivos cargos declarados vagos, nos termos da Lei n.º 2.177, de 2005.

§ 5º- é vedada a contagem de tempo de contribuição na forma do disposto no inciso VII do caput deste artigo, aos titulares de cargos efetivos de especialistas da educação.

§ 6º- a expedição de certidões de tempo de serviço ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente.

Art. 45 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, função ou emprego público, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal, bem como a acumulação de proventos com remuneração decorrente de cargos em comissão e de cargos eletivos.

§ 1º- os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida, porém, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo IPMA decorrente dessa acumulação, consoante estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998.

§ 2º- Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º deste artigo, o servidor deverá optar pela situação mais vantajosa.

**Subseção VII
Do auxílio-doença**

Art. 46 - O auxílio-doença será concedido ao segurado incapacitado para o trabalho por prazo superior a quinze dias consecutivos, inclusive em decorrência de acidente de trabalho.

§ 1º- o auxílio-doença será precedido de perícia médica designada pelo IPMA.

§ 2º- o auxílio-doença será devido ao segurado a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, sendo de responsabilidade do órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado o pagamento da remuneração dos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento.

§ 3º- Para efeito do disposto neste artigo serão considerados:

- I - como prorrogação de afastamento até o limite de 15 (quinze) dias, a cargo do ente patronal, se dentro de 30 (trinta) dias contados da cessação do anterior e em razão da mesma doença, o servidor obtiver novo afastamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- II -** como prorrogação de auxílio doença, a cargo do IPMA, se, dentro de 30 (tinta) dias contados da cessação do anterior e em razão da mesma doença, o servidor obtiver novo afastamento.

§ 4º- o IPMA não pagará o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RPPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 5º- na hipótese do disposto no § 4º deste artigo, o IPMA encaminhará o servidor ao órgão ou ente ao qual ele se encontra vinculado, para as medidas cabíveis, inclusive para efeito de apuração de responsabilidades, se for o caso.

§ 6º- para efeito do cálculo do auxílio-doença será considerada a remuneração no cargo efetivo, na conformidade do disposto no art. 38 desta lei, ficando vedado o pagamento de gratificações e adicionais transitórios.

§ 7º- o segurado em gozo de auxílio-doença será considerado, pelo órgão ou ente ao qual ele se encontra vinculado, como licenciado e deverá ser comunicado ao IPMA até cinco dias úteis a partir da data do afastamento.

Art. 47 - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 89% (oitenta e nove por cento) da remuneração do segurado no cargo efetivo percebida na data do afastamento, a ser paga durante o período em que, comprovadamente em perícia médica, persistir a incapacidade.

§ 1º- O valor do benefício no primeiro mês, bem como no último, será proporcional ao respectivo número de dias, calculado a razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de afastamento.

§ 2º- O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido a contar:

- I -** do 16º (décimo sexto) dia de incapacidade, desde que o segurado compareça à perícia na mesma data estipulada em legislação municipal para a apresentação do atestado médico junto à Coordenadoria de Perícia Médica do IPMA.
- II -** da data indicada pela perícia, na hipótese de prorrogação do auxílio-doença, a cargo do IPMA.

§ 3º- o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a programa de readaptação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, ser aposentado por invalidez, a critério da perícia médica designada pelo IPMA, observado o disposto no art. 30, § 1º, desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º- não será concedido auxílio-doença à segurada que se encontre em gozo de salário-maternidade ou em férias.

§ 5º- Sobre o auxílio-doença não incidirá, para o servidor, a contribuição previdenciária, que será considerada como recolhida no respectivo período para fins do implemento do requisito tempo de contribuição, por ocasião da concessão da aposentadoria.

§ 6º- Durante o período de percepção do auxílio-doença incumbirá ao órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado o recolhimento da contribuição de sua responsabilidade e encargo, observada a incidência sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 7º- Durante os primeiros quinze dias de afastamento por doença, o servidor perceberá a remuneração no cargo efetivo, proporcionalmente, sobre a qual incidirão as contribuições previdenciárias do servidor e do órgão patronal, a serem recolhidas ao IPMA na forma da lei.

Art. 48 - O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processo de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico designado pelo IPMA.

§ 1º- em caso de absoluta impossibilidade de locomoção, devidamente comprovada perante o IPMA, a inspeção médica será realizada na residência do servidor, em clínica ou ambulatório médico ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º- em caso de indicação de readaptação profissional do segurado em gozo de auxílio-doença, pela medicina do trabalho do IPMA, deverá ser comunicada aos órgãos patronais de origem e requisitadas providências para o ato, ocasião em que cessa o pagamento do auxílio doença e a responsabilidade pelos respectivos pagamentos passará para eles.

**Subseção VIII
Do salário-maternidade**

Art. 49 - O salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início no período compreendido entre o vigésimo oitavo dia anterior ao parto e a data de ocorrência deste, que será considerado mediante a apresentação da competente certidão de nascimento, podendo ser antecipado ou prorrogado na forma do § 1º deste artigo.

§ 1º- em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pela Coordenadoria de Perícia Médica do IPMA.

§ 2º- no caso de nascimento prematuro, o salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo terá início a partir da data do parto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º- O início do período do salário-maternidade será determinado com base em atestado médico fornecido pela Coordenadoria de Perícia Médica do IPMA

§ 4º- Durante o período de percepção do salário-maternidade incumbirá ao órgão ou ente ao qual a servidora se encontra vinculada, o recolhimento da contribuição a seu cargo, observada a incidência sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 5º- Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 6º- Na hipótese de natimorto ou de falecimento da criança no período do afastamento, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 7º- Em caso de interrupção de gravidez, comprovada mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade por somente 15 (quinze) dias.

§ 8º- No caso de posse e exercício de cargo público efetivo no período previsto no “caput” deste artigo, será devido o respectivo salário-maternidade à servidora ingressante.

§ 9º- sob nenhuma hipótese será concedido o salário-maternidade à servidora ingressante no serviço público, após o período a que se refere o caput deste artigo.

Art. 50 - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a remuneração integral, inclusive das gratificações e adicionais transitórios, da segurada no cargo efetivo, e será pago pelo órgão ou ente ao qual a segurada se encontra vinculada, descontada a respectiva contribuição previdenciária.

§ 1º- Para as servidoras que recebem vantagens de quantidade ou valores variáveis, dentre outras, horas extras, jornadas suplementares ou plantões, será atribuído, para fins de fixação da remuneração, o resultado da média dos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício.

§ 2º- Em caso de cargos concomitantes, constitucionalmente acumuláveis, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo que exercer.

Art. 51 - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício do auxílio-doença, que cessará no dia imediatamente anterior ao de sua concessão, mediante comunicação à perícia médica.

Parágrafo único - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do auxílio-maternidade, o benefício por incapacidade será suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 52 - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º- O salário-maternidade só será concedido mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 2º- Aplica-se à segurada adotante o disposto nos art.50 e 51 desta Lei.

Seção III

Dos Benefícios dos Dependentes

**Subseção I
Da pensão por morte**

Art. 53 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ativo ou do aposentado, quando do seu falecimento, que corresponderá:

- I -** à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;
- II -** à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo prevista no art. 38 desta lei na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

Parágrafo único - As pensões concedidas na forma do “caput” deste artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 40 desta lei, exceto as decorrentes das aposentadorias outorgadas com base no art. 3º da EC 47, de 2005, que farão jus à paridade prevista no art. 7º da EC 41, de 2003.

Art. 54 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

- I -** sentença declaratória de ausência, expedida pela autoridade judicial competente;
- II -** desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Parágrafo único - A pensão provisória será:

- I -** transformada em definitiva com a morte do segurado ausente;
- II -** cancelada com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 55 - A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- I -** do dia do óbito, quando requerida pelo dependente maior de dezesseis anos em até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência ou quando requerida pelo dependente menor, até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade;
- II -** da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;
- III -** da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV -** da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º- Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPMA, por segurado em regime de acúmulo lícito, observado o limite de que trata o art. 73 desta lei.

§ 2º- O disposto no §1º deste artigo não se aplica à pensão deixada por cônjuge ou companheiro(a), quando será permitida a percepção de apenas uma, ressalvado o direito de opção do beneficiário pela mais vantajosa.

§ 3º- É vedada a concessão de duas pensões decorrentes das situações previstas no art. 45, §1º, desta Lei, ressalvado o direito de opção do beneficiário pela mais vantajosa.

Art. 56 - A pensão será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 1º- Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que percebe pensão alimentícia, após o cálculo da pensão na forma desta lei, serão observados os termos de eventual decisão judicial fixando a pensão alimentícia, e o excedente será rateado entre os demais beneficiários.

§ 2º- O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação, e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

§ 3º- A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

§ 4º- A pensão será deferida por inteiro ao (a) viúvo(a) ou companheiro(a), na falta de outros dependentes legais.

§ 5º- O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao IPMA.

§ 6º- No caso em que houver decisão da Justiça ou recurso determinando a concessão de pensão para cônjuge ou companheiro que já esteja recebendo pensão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

decorrente do óbito de outro cônjuge ou companheiro, deverá ser concedida a pensão objeto da decisão judicial ou recursal, devendo ser cancelada a pensão concedida anteriormente, ainda que mais vantajosa.

Art. 57 - A cota da pensão do beneficiário será extinta:

- I -** pelo óbito;
- II -** pela cessação da invalidez ou incapacidade;
- III -** pelo casamento ou estabelecimento de união estável;
- IV -** pela cessação da dependência econômica;
- V -** por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição.

§ 1º- Além das hipóteses previstas nos incisos do “caput” deste artigo, em se tratando de pensionista menor de idade, sua cota de pensão será extinta:

- I -** ao completar 18 (dezoito) anos,, salvo se total e permanentemente inválido ou incapaz;
- II -** pela emancipação, nos termos da lei civil, ainda que inválido, exceto, neste caso de pensionista inválido, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior.

§ 2º- O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar dezoito anos, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

§ 3º- Fica vedada a reversão a pensionista(s) remanescente (s), da cota de pensão extinta em qualquer das hipóteses deste artigo.

§ 4º- Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.

Art. 58 - O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será devido na forma do disposto no art. 55 desta lei, após a protocolização do pedido junto ao IPMA, observado que, em qualquer caso, as prestações não reclamadas prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas.

Art. 59 - A condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, fixados nesta lei.

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 17 desta lei, a comprovação da invalidez ou da incapacidade do dependente, apurada em perícia médica designada pelo IPMA, deverá ser contemporânea à data do óbito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 60 - A invalidez, a incapacidade ou a alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 61 - O IPMA poderá exigir dos pensionistas:

- I -** periodicamente, a comprovação do estado civil;
- II -** quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade;
- III -** declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

§ 1º- Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§ 2º- A critério do Conselho Previdenciário do IPMA poderão ser previstos outros procedimentos para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão.

**Subseção II
Do auxílio-reclusão**

Art. 62 - O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte, desde que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença concedido pelo IPMA.

§ 1º- Para os fins deste artigo, segurado de baixa renda é aquele que recebe remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS para a mesma finalidade.

§ 2º- O valor do auxílio-reclusão corresponderá à remuneração no cargo efetivo, nos termos do art. 38 desta lei, observado o valor definido como baixa renda.

§ 3º- O pagamento do auxílio-reclusão cessará:

- I -** em caso de fuga do segurado, sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes durante o período de fuga;
- II -** a partir da data em que o segurado for colocado em liberdade, ainda que condicional;
- III -** a partir do trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º- Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 5º- O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão da ordem de prisão ou da sentença condenatória com trânsito em julgado e atestado de recolhimento do segurado à prisão firmado pela autoridade competente.

§ 6º- Caberá aos dependentes do servidor a atualização da certidão de que trata o § 5º deste artigo, a cada 3 (três) meses, bem como a apresentação de certidão de não pagamento da remuneração do servidor, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 7º- Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres do IPMA pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado pelo índice de correção adotado para correção da remuneração dos servidores públicos.

**Seção IV
Do Abono Anual**

Art. 63 - Será devido abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença e salário-maternidade, na data do pagamento do décimo terceiro salário aos segurados do quadro ativo.

§ 1º- O abono de que trata este artigo será proporcional, em cada ano, ao número de meses de percepção do benefício previdenciário, e corresponderá a um doze avos do benefício do mês de dezembro ou do mês em que cessou a percepção do benefício.

§ 2º- Para fins da proporcionalidade de que trata o § 1º deste artigo, nas hipóteses de auxílio-reclusão e salário-maternidade, considerar-se-á como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção V

**Das Disposições Gerais Relativas aos
Benefícios Previdenciários
Subseção I
Das disposições comuns aos benefícios**

Art. 64 - Os proventos de aposentadoria, em quaisquer das modalidades previstas nesta lei, bem como as pensões, serão calculados com base na remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria ou que servirá de referência para a pensão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados mediante documento fornecido pelos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas.

Art. 65 - Os valores dos proventos e das pensões deverão constar do respectivo ato de concessão.

Art. 66 - É vedada a acumulação de dois ou mais benefícios da mesma espécie pelo mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, e respectivas pensões, na forma prevista no art. 55, § 1º, desta lei.

Parágrafo único - Na hipótese de acumulação lícita de proventos ou pensão, será observado o limite constitucional previsto no art. 73 desta lei.

Art. 67 - Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição previdenciária.

Art. 68 - Sob pena de terem suspenso o respectivo benefício previdenciário, os aposentados e os pensionistas são obrigados a:

- I - anualmente, comparecer ao IPMA para realizar recadastramento;
- II - sempre que necessário, preencher e assinar os formulários adotados pelo IPMA, fornecendo os dados e documentos exigidos, para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPMA poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 69 - O disposto no art. 66 desta lei aplica-se, no que couber, aos dependentes do segurado em gozo de auxílio-reclusão e ao servidor em gozo de auxílio-doença.

Art. 70 - O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de médico ou junta médica designados pelo IPMA, bem assim a tratamentos, processos, readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

**Subseção II
Do pagamento dos benefícios**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 71 - Os benefícios previstos nesta lei serão pagos em prestações mensais e sucessivas até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês de competência.

Parágrafo único. A critério do IPMA, a aposentadoria e os benefícios previdenciários poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

Art. 72 - Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou ao dependente, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos na forma do estabelecido no artigo subsequente.

Art. 73 - Os proventos e as pensões, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder ao valor do subsídio mensal do Prefeito.

§ 1º- O limite constitucional será aplicado por ocasião do pagamento do benefício previdenciário.

§ 2º- O Executivo editará regulamento sobre a aplicação do limite constitucional no âmbito do Município.

Art. 74 - O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário ou procurador regularmente constituído, por mandato outorgado por instrumento particular, com firma reconhecida e com prazo inferior a 6 (seis) meses, somente nas seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção;
- IV - outras situações devidamente comprovadas perante o IPMA.

§ 1º- O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar, imediatamente, ao IPMA:

- I - o óbito do outorgante ou representado;
- II - a perda da qualidade de beneficiário do outorgante;
- III - qualquer fato que venha tornar inválida ou ilegítima a procuração.

§ 2º- O instrumento do mandato poderá ser prorrogado ou revalidado por igual prazo ao previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º- Para efeito de quitação dos recibos dos benefícios, será considerada a impressão digital do segurado ou beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença de dois servidores do IPMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 75 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, mediante termo de compromisso lavrado no ato de recebimento, por três meses, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado, mediante apresentação de termo de curatela, ainda que provisória, expedida nos autos da ação de interdição do dependente, sob pena de suspensão do benefício previdenciário.

Parágrafo único - Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 76 - Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes habilitados a pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 77 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução dos respectivos valores, numa única vez, sem prejuízo da ação penal cabível e de apuração de responsabilidades na esfera administrativa.

Parágrafo único - Na devolução prevista neste artigo, os valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e sobre eles incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 78 - O IPMA poderá negar a concessão de qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para sua obtenção.

Subseção III
Dos descontos

Art. 79 - Serão descontados dos benefícios:

- I -** contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao IPMA;
- II -** pagamento de benefício além do legalmente devido;
- III -** imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação pertinente;
- IV -** pensão alimentícia fixada judicialmente;
- V -** contribuições autorizadas a entidades de representação classista;
- VI -** débitos para com os órgãos patronais de origem, mediante comprovação inequívoca, na forma e condições estabelecidos pela legislação municipal estatutária;
- VII -** descontos relativos aos empréstimos consignados autorizados na forma da lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

VIII- demais descontos efetuados por força de lei ou determinação judicial.

§ 1º- Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, salvo comprovada má-fé, o desconto será feito em prestações, mediante prévia comunicação ao servidor, na seguinte conformidade:

- I -** uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento;
- II -** em parcelas mensais e sucessivas não excedentes a 20% (vinte por cento) da totalidade do valor pago, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§ 2º- Não será concedido parcelamento, bem como interrompido aquele em andamento, em qualquer das hipóteses de perda do direito ao benefício previdenciário, caso em que o débito com o IPMA será quitado na seguinte conformidade:

- I -** em até 30 (trinta) dias: se o débito corresponder a até 05 (cinco) vezes o valor do benefício;
- II -** em até 60 (sessenta) dias: para os débitos correspondentes a valores superiores ao previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º- Apurado débito em nome de aposentado falecido, e não sendo instituída pensão, o respectivo valor deverá ser ressarcido por seus herdeiros ou sucessores.

§ 4º- O parcelamento de débito em andamento de aposentado que vier a falecer, poderá ter continuidade na pensão que vier a ser constituída.

Art. 80 - O benefício previdenciário não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de quaisquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis, salvo quanto aos descontos previstos no art. 79 desta lei.

**Seção VI
Da Revisão do Ato de Concessão de Benefícios**

Art. 81 - É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

Parágrafo único - Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPMA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 82 - O direito do IPMA de anular ou corrigir de ofício os atos concessivos de benefícios previdenciários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA GABINETE DO PREFEITO

§ 1º- Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário.

§ 2º- Será assegurado ao segurado ou beneficiário o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à formalização da alteração de que lhe decorram efeitos desfavoráveis, observados os procedimentos a serem disciplinados em regulamento.

§ 3º- A anulação, parcial ou integral do benefício previdenciário, que tenha sido aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas será previamente comunicada ao referido Tribunal, e até seu pronunciamento a anulação ficará suspensa, sem prejuízo de, no caso de anulação total ou redução de proventos, o IPMA implementar provisoriamente as citadas alterações.

§ 4º- Observado o disposto no § 2º deste artigo, se a aposentadoria ou pensão ainda estiver pendente de aprovação e registro, o Instituto providenciará o aditamento à pensão ou proventos iniciais e informará ao Tribunal o devido apostilamento.

§ 5º- Os atos concessivos de eventuais revisões de cálculo, para a fixação dos proventos e das pensões, feitas administrativas ou em cumprimento de determinação judicial, deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos, bem como a incidência da complementação da contribuição previdenciária para o período, quando for o caso, observado, para as revisões administrativas, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

TÍTULO III

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 83 - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ananindeua - RPPS será custeado mediante recursos advindos das contribuições compulsórias dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, bem como de:

- I -** dotações iniciais ou periódicas e globais dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo;
- II -** receitas de aplicações do patrimônio;
- III -** o produto da alienação de seus bens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA GABINETE DO PREFEITO

IV - doações, subvenções, legados e outras receitas ou recursos diversos dos previstos neste artigo que lhe forem atribuídos na forma prevista neste Título.

§ 1º- O Plano de Custeio descrito no “caput” deste artigo deverá ser avaliado e ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros gerais para organização e custeio de previdência social dos servidores públicos editadas pelo Ministério da Previdência Social, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º- O Plano e Custeio a que se refere o § 1º deste artigo será aprovado, anualmente, pelo Conselho Previdenciário, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

§ 3º- Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do IPMA.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 84 - A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, constituída de recursos consignados no orçamento desses órgãos ou entes, será de 16% (dezesesse por cento) da folha de pagamento da remuneração de contribuição do servidor ativo, incluídos os servidores ativos em gozo de benefícios previdenciários, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Art. 85 - Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do IPMA para liquidação dos benefícios previstos nesta lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, na proporção de seus débitos.

Parágrafo único - Os recursos para cobertura das insuficiências financeiras serão consignados na lei orçamentária anual, sem prejuízo do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 84 desta lei.

Art. 86 - Quando necessário, o Município poderá propor a abertura de créditos adicionais para alocação de recursos destinados à cobertura das insuficiências previstas neste artigo.

Art. 87 - A contribuição compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, será definida segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO III



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

DA CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME

Art. 88 - A contribuição previdenciária compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, será de 11% (onze por cento) e será calculada sobre:

- I -** a remuneração no cargo efetivo na forma prevista no art. 89 desta lei, para os segurados ativos;
- II -** o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os inativos e pensionistas.

§ 1º- A contribuição prevista no inciso II do caput deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando o aposentado ou pensionista for portador de doença incapacitante, ainda que adquira a incapacidade posteriormente à inativação ou à concessão da pensão, observada a legislação federal pertinente.

§ 2º- Observada a base de cálculo estabelecida neste artigo, na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada, conforme for o caso, sobre a soma dos respectivos totais de remuneração de cada cargo efetivo ou do valor da parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões.

§ 3º- Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências que implique sua redução, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração-de-contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 4º- A contribuição de que trata este artigo:

- I -** não será inferior à da contribuição dos titulares de cargos efetivos da União;
- II -** será definida segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 89 - Para fins de incidência da contribuição previdenciária, entende-se por remuneração-de-contribuição a remuneração no cargo efetivo, que consiste no vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens a ele incorporadas ou incorporáveis na forma da lei, bem como das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitória, a exemplo de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- I -** salário-família;
- II -** diária;
- III -** ajuda de custo;
- IV -** indenização de transporte;
- V -** auxílio para diferença de caixa;
- VI -** adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII -** adicional noturno;
- VIII -** adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- IX -** adicional de férias;
- X -** auxílio-alimentação;
- XI -** parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
- XII -** abono de permanência a que faz jus o servidor na forma desta lei;
- XIII -** gratificação de produtividade prevista no art. 90 da Lei 2.177, de 2005;
- XIV -** as gratificações técnicas previstas no art. 232 da Lei nº 2.184, de 14 de abril de 2005;
- XV -** a parcela paga a servidor indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor;
- XVI -** outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de se tornarem permanentes na remuneração do servidor ou de se incorporarem ao vencimento.

§ 1º- Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas discriminadas nos incisos do “caput” deste artigo, o respectivo valor será devolvido ao servidor na forma e condições previstas nos artigos 98 e 99 desta Lei.

§ 2º- Desde que vá aposentar-se pelas regras do § 1º do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º da EC nº 41, de 2003, o servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, respeitada, em qualquer hipótese o limite constituído pela remuneração no cargo efetivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º- Na hipótese do § 2º deste artigo, deverá ser repassada para o IPMA também a contribuição previdenciária patronal relativa a esse valor.

§ 4º- Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, a contribuição previdenciária incidirá sobre:

- I - a remuneração-de-contribuição dos servidores afastados sem prejuízo de sua remuneração, inclusive licença paternidade;
- II - salário-maternidade, inclusive por adoção;
- III - remuneração devida em razão de licença médica, durante os primeiros quinze dias do afastamento;
- IV - sobre o valor total da remuneração no cargo efetivo, no caso da licença prevista no § 1º do art. 143, da Lei 2.177, de 2005;
- V - o abono anual dos inativos e pensionistas e o 13º salário dos ativos.

§ 5º- A carga horária a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 2.471, de 05 de janeiro de 2011, que servir de base à contribuição previdenciária, constitui vencimento.

§ 6º- Observado o disposto no inciso II e no § 1º do art. 88 desta lei, a alíquota de contribuição incidirá sobre o benefício da pensão por morte antes de sua divisão em cotas, sendo o respectivo valor posteriormente rateado entre os dependentes na proporção de suas cotas-partes.

§ 7º- Anualmente serão recolhidas 13 (treze) contribuições, sendo 12 (doze) relativas a cada mês do ano e uma ao abono anual ou 13º salário.

CAPÍTULO V

DOS RECOLHIMENTOS

Art. 90 - As contribuições previstas nos arts. 85 e 88 desta lei deverão ser recolhidas a favor do IPMA até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPMA, ficando vedada a prorrogação do prazo estabelecido neste artigo.

§ 1º- No caso de não serem descontadas, da remuneração do segurado ativo, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do IPMA, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

§ 2º- A guia de arrecadação deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico, em meio magnético, do qual conste mês de competência, matrícula, nome, remuneração-de-contribuição, e valor de contribuição por segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA GABINETE DO PREFEITO

§ 3º- As contribuições serão arrecadadas pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e por estes recolhidas ao IPMA.

Art. 91 - As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a juros à razão de 0,33 (trinta e três centésimos por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo, até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Previdenciário as ações necessárias para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa Lei.

§ 1º- Na hipótese de atraso de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) intercalados, das contribuições devidas pelo Município, a dívida deverá ser apurada e confessada para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante a edição de lei municipal específica.

§ 2º - Não tomada a providência de que trata o § 1º deste artigo, IPMA fica autorizado a constituir o crédito e inscrever a dívida, para cobrança junto ao Município.

§ 3º- Na hipótese de atraso de recolhimento das contribuições devidas pelo servidor, a dívida deverá ser apurada e confessada e poderá ser parcelada, conforme as regras definidas em resolução do Conselho Previdenciário, mediante proposta do Presidente do IPMA.

Art. 92 - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais e os ordenadores de despesas, bem como o encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento e repasse das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - A falta de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou ainda, a autoridade ou dirigente superior investido das prerrogativas para a ordenação da despesa.

CAPÍTULO VI

DOS RECOLHIMENTOS DOS SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS

Art. 93 - O segurado afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para exercer mandato eletivo municipal, estadual, distrital, ou federal, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração-de-contribuição no cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º- O Poder junto ao qual o servidor exerce o mandato é responsável pelo recolhimento, ao IPMA, das contribuições devidas pelo servidor afastado e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2º- Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo Poder responsável, o respectivo órgão ou ente cedente deverá recolhê-la ao IPMA, sem prejuízo do direito de obter o ressarcimento junto ao Poder responsável.

§ 3º- Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto e recolhimento da contribuição relativa ao servidor, o Instituto deverá requerer ao interessado para que ele proceda ao recolhimento da contribuição diretamente ao IPMA, na forma estabelecida pela Autarquia.

§ 4º- Anualmente, os Poderes Executivos e Legislativo, bem assim as autarquias municipais informarão ao IPMA os servidores afastados, para as providências que se fizerem necessárias quanto à atualização dos dados desses servidores no tocante à sua situação previdenciária.

Art. 94 - O servidor afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para prestar serviços em outro órgão ou ente dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Ananindeua, contribuirá para o RPPS, sobre a remuneração-de-contribuição no cargo efetivo.

§ 1º- O órgão ou ente cessionário é responsável pelo recolhimento, ao IPMA, das contribuições devidas pelo servidor e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2º - Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo ente ou órgão cessionário, aplica-se o disposto no § 2º do art. 93 desta lei.

§ 3º- Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto, aplica-se o disposto no § 3º do art. 93 desta lei.

Art. 95 - O servidor afastado, com prejuízo de remuneração no cargo efetivo, nas demais hipóteses legais, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração no cargo efetivo, sendo obrigatório o recolhimento mensal da contribuição previdenciária por ele devida, bem como a do órgão ou ente ao qual se encontra vinculado.

§ 1º- No caso de afastamento de dois cargos acumulados lícitamente, para o exercício de cargo em comissão, o servidor deverá contribuir para o RPPS sobre a remuneração de cada cargo efetivo, sendo que as respectivas contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração relativa ao cargo em comissão.

§ 2º- O ato de afastamento de que trata o § 1º deste artigo deverá consignar o cargo efetivo para o qual será computado, para fins de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de carreira e o tempo no cargo efetivo, suspendendo-se as citadas contagens para o outro cargo.

Art. 96 - O regulamento disciplinará a forma e condições dos recolhimentos previstos neste Capítulo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Às contribuições recolhidas fora do prazo, aplica-se o disposto no art. 91 desta lei.

Art. 97 - Ocorrendo o falecimento do servidor durante os períodos de afastamento de que trata este Capítulo, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas ao RPPS, acrescidas dos encargos previstos nesta lei, que poderão ser parceladas na forma do art. 91, § 3º desta lei.

CAPÍTULO VII

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 98 - Salvo no caso de contribuição previdenciária indevida, não haverá restituição de contribuição previdenciária, a qualquer título.

Art. 99 - As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ficam sujeitas à restituição, com os valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito, ou por índice que vier a substituí-lo, até a data do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - As restituições poderão ser efetuadas parceladamente conforme as regras definidas em resolução do Conselho Previdenciário, mediante proposta do Presidente do IPMA.

TÍTULO IV

**DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - IPMA**

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Seção I
Dos Órgãos e dos Servidores**

Art. 100 - A estrutura administrativa do IPMA é constituída pelos seguintes órgãos:

- I -** Diretoria Executiva;
- II -** Conselho Previdenciário;
- III -** Conselho Fiscal.
- IV -** Comissão de Investimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º- Além dos órgãos definidos no “caput” deste artigo, o IPMA contará com quadro próprio de servidores de cargo de provimento efetivo, de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, com a denominação, forma de provimento e referência constantes do ANEXO I desta lei, submetidos ao regime estatutário, aplicando-se-lhes, sem prejuízo do disposto nesta lei, a legislação vigente para os servidores estatutários municipais, inclusive quanto às vantagens pecuniárias nela previstas.

§ 2º- Fica assegurada aos servidores do quadro de pessoal do IPMA a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários dos servidores municipais, reajustada na conformidade da lei.

§ 3º- Os cargos em comissão serão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º- As atribuições dos cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal do IPMA estão previstas no ANEXO II desta lei.

§ 5º- Nenhum servidor do IPMA será colocado à disposição de outro órgão ou ente com ônus para o Instituto.

§ 6º- Os membros do Conselho Previdenciário e Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante, podendo ser ressarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do Instituto.

§ 7º- Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos Previdenciário e Fiscal e da Diretoria Executiva responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 101 - Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

- I - para o Presidente, dos atos dos prepostos ou servidores do IPMA;
- II - para o Conselho Previdenciário, dos atos da Presidência ou do Presidente;
- III - para o Conselho Fiscal, dos atos dos Conselheiros.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Subseção I
Da Estrutura Organizacional

Art. 102 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração do IPMA, a qual compete a prática de atos de gestão e operacionalização do regime, estudos e projetos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

dos planos de custeio e benefícios dos segurados, à qual estão subordinados os setores administrativos que integram a seguinte estrutura :

- I - Presidência;
- II - Diretor de Administração e Finanças;
- III - Diretor Previdenciário;
- IV - Diretor Jurídico.

**Subseção II
Da Presidência**

Art. 103 - Compete à Presidência estabelecer a política administrativa, exercendo as seguintes atribuições:

- I - planejar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IPMA, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;
- II - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas a prestação de contas da sua gestão e ao Conselho Fiscal;
- III - gerir a contabilidade do IPMA, recebendo e controlando os créditos e recursos que lhe são destinados, solicitando transferência de verbas ou dotações, assim como abertura de créditos adicionais;
- IV - elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal para apreciação, o orçamento do Instituto, o Plano de aplicação de reservas, o relatório anual das atividades administrativas, a prestação de contas e o balanço geral;
- V - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IPMA, fiscalizando a execução orçamentária, submetendo-a ao Conselho Previdenciário e Conselho Fiscal, bem como as despesas necessárias à manutenção administrativa do Instituto;
- VI - promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade;
- VII - encaminhar as avaliações atuariais anuais ou semestrais, conforme as exigências da situação financeira e contábil do IPMA, e o balanço para avaliação dos Conselhos Previdenciário e Fiscal, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme o disposto na legislação vigente;
- VIII - propor a contratação de consultoria financeira para subsidiar a administração dos recursos e investimentos do IPMA, *ad referendum* do Conselho Previdenciário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- IX -** promover, por procedimento licitatório próprio, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, a contratação de empresa de auditoria, quando necessário;
- X -** expedir resoluções, portarias e demais atos sobre a organização interna do IPMA.

**Subseção III
Das competências do Presidente**

Art. 104 - Ao Presidente compete:

- I -** representar o IPMA em juízo ou fora dele, ou fazer-se representar por delegação expressa na conformidade do regulamento geral do Instituto;
- II -** convocar os Conselhos Previdenciário e Fiscal;
- III -** assinar juntamente com o Diretor de Administração e Finanças a liquidação das despesas de competência do IPMA, inclusive os cheques;
- IV -** encaminhar aos Conselhos Previdenciário e Fiscal todas as informações que lhe forem solicitadas sobre o IPMA;
- V -** propor normas regulamentadoras para o processo de cálculos e concessão de benefícios previdenciários;
- VI -** homologar os benefícios previdenciários e expedir certidões de tempo de contribuição e de serviço;
- VII -** promover o controle de concessão de aposentadoria e pensões, mediante a expedição de relatórios, remetendo-os aos Conselhos Previdenciário e Fiscal e ao Tribunal de Contas;
- VIII -** manter arquivo atualizado dos benefícios concedidos, promovendo cruzamento de informações junto ao Tribunal de Contas;
- IX -** promover sempre que necessário a revisão dos benefícios concedidos aos inativos e pensionistas, mantendo cadastros atualizados;
- X -** designar o gestor da política de investimentos, consoante determinação da legislação federal;
- XI -** propor, para aprovação do Chefe do Executivo, os regimentos internos do IPMA e dos Conselhos;
- XII -** designar membros para composição de grupos de trabalho, comissões de licitações, pregoeiros e comissões processantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- XIII** - nomear os servidores para o provimento dos cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal do IPMA e designar os servidores para o exercício das funções gratificadas previstas nesta lei;
- XIV** - cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário e do Conselho Fiscal;
- XV** - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;
- XVI** - autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, ao mínimo fixado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observado o índice vigente;
- XVII** - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.

Art. 105 - O Presidente poderá requisitar servidores públicos municipais para exercerem funções do IPMA, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens que lhes sejam assegurados, inclusive cômputo de tempo de efetivo exercício, na carreira e no cargo.

Subseção IV

Das competências do Diretor de Administração e Finanças

Art. 106 - Ao Diretor de Administração e Finanças compete:

- I** - propor o plano de contas do IPMA;
- II** - elaborar o orçamento anual;
- III** - contratar operações atuariais e financeiras, planos para organização, adequação e funcionamento do regime previdenciário;
- IV** - manter cadastro devidamente atualizado de segurados e pensionistas;
- V** - zelar pelo patrimônio e valores do IPMA;
- VI** - elaborar e acompanhar a execução orçamentária e financeira da IPMA;
- VII** - elaborar mensalmente a prestação das despesas do IPMA, fazendo publicar na imprensa o resultado das movimentações;
- VIII** - encaminhar relatório para os Conselhos Previdenciário e Fiscal das operações financeiras do IPMA;
- IX** - convocar o Conselho Fiscal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- X -** manter atualizados os documentos referentes à liquidação de despesas como:
 - a)** pagamento de benefícios a segurados e pensionistas;
 - b)** pagamento de despesas para manutenção do IPMA;
 - c)** instaurar processos licitatórios;
- XI -** assinar juntamente com o Diretor Presidente ou por quem este designar, os cheques para pagamento de todas as despesas relativas ao IPMA;
- XII -** designar servidor para manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do IPMA, bem como elaborar e transcrever em livros próprios atas, contratos, termos de editais e licitações;
- XIII -** administrar os serviços relacionados com a área de recursos humanos, como seleção, aperfeiçoamento, treinamento e assistência;
- XIV -** supervisionar os serviços de relações externas e internas do IPMA;
- XV -** organizar e acompanhar as licitações, dando seu parecer para o respectivo julgamento, quando for o caso;
- XVI -** organizar e acompanhar, juntamente com a Diretoria Executiva, os processos de benefícios previdenciários, encaminhando-os ao Tribunal de Contas;
- XVII -** responder pelos aspectos administrativos e operacionais do IPMA;
- XVIII -** desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.

Parágrafo único - O titular do cargo previsto neste artigo deverá, obrigatoriamente, obter a qualificação exigida pelo Ministério da Previdência Social para o exercício do cargo, no prazo de seis meses, a contar de sua nomeação.

Subseção V

Das competências do Diretor Previdenciário

Art. 107 - Ao Diretor Previdenciário do IPMA compete:

- I -** conceder benefícios previdenciários na forma da lei;
- II -** convocar os Conselhos Previdenciário e Fiscal para tratarem das questões relacionadas à gestão do IPMA, em especial, assuntos polêmicos na concessão dos benefícios previdenciários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- III -** propor normas regulamentadoras para o processo de cálculos, concessão de benefícios inerentes às aposentadorias e expedição de certidões de tempo de contribuição e de serviço;
- IV -** encaminhar aos Conselhos Previdenciário e Fiscal todas as informações solicitadas, os relatórios de concessão de benefícios previdenciários do IPMA;
- V -** manter a interrelação com os órgãos reguladores do sistema previdenciário no cumprimento da legislação federal pertinente;
- VI -** determinar, sempre que necessário, a revisão dos benefícios concedidos aos inativos e pensionistas;
- VII -** diligenciar para que os trabalhos afetos ao Sistema de Previdência Social do Servidor do Município sejam realizados com efetividade, eficiência e eficácia;
- VIII -** submeter ao Conselho Fiscal a prestação de contas de sua gestão;
- IX -** manter arquivo atualizado dos benefícios concedidos, acompanhando as decisões do Tribunal de Contas;
- X -** supervisionar o setor de documentação dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;
- XI -** estruturar o processo de cadastramento e de comprovação de vida, dependência econômica e qualidade de segurados e beneficiários do IPMA;
- XII -** desenvolver projetos e programas de pré e pós aposentadoria para os segurados e de inclusão à cidadania para seus beneficiários;
- XIII -** desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.

Subseção VI

Das competências do Diretor Jurídico

Art. 108 - Ao Diretor Jurídico compete:

- I -** orientar, despachar e dar pareceres em processos administrativos, inclusive nos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos por esta lei;
- II -** a representação judicial do IPMA, acompanhamento processual e prática dos respectivos atos processuais cabíveis;
- III -** acompanhar o andamento de ações em juízo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- IV -** orientar e verificar a preparação e o andamento de cartas precatórias;
- V -** orientar a elaboração das petições, impugnações, contestações, recursos judiciais e outras peças processuais;
- VI -** supervisionar as informações a serem prestadas nos mandados de segurança, mandados de injunção e outras ações judiciais;
- VII -** supervisionar a elaboração de editais de licitação e dos concursos públicos e dos pareceres expendidos na execução dos contratos administrativos;
- VIII -** orientar e acompanhar a elaboração de projetos de leis, decretos, portarias e demais atos administrativos;
- IX -** acompanhar e supervisionar os trabalhos das comissões processantes nos procedimentos disciplinares;
- X -** desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.

**SEÇÃO III
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

Subseção I

Das Disposições Comuns

Art. 109 - São órgãos colegiados de direção superior do IPMA:

- I -** o Conselho Previdenciário; e
- II** o Conselho Fiscal;

§ 1º - Os integrantes dos órgãos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados pelo Prefeito, inclusive os suplentes, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º - A condição de segurado, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal efetivo ou estável, nos termos da lei, é essencial para integrar qualquer cargo, nos Conselhos Previdenciário e Fiscal.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, ou cinco alternadas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º - Em caso de vacância do cargo de membro de qualquer dos Conselhos referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º- Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º- São vedadas relações comerciais entre o IPMA e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do IPMA como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o IPMA e suas patrocinadoras, conforme dispõe a Lei nº 8.666, de 1993.

§ 7º- As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regimentos internos, aprovados pelo por Decreto do Executivo.

§ 8º- Os regimentos internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e a lisura, assim como estabelecer a isenção dos procedimentos adotados pelos Colegiados.

§ 9º- Os suplentes substituirão os membros Titulares nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância.

Subseção II

Do Conselho Previdenciário

Art. 110 - O Conselho Previdenciário é o órgão colegiado de direção superior e de supervisão do IPMA e será constituído de 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes para um mandato de 02 (dois) permitida a recondução, sendo :

- I -** membro nato: o Secretário Municipal de Finanças, que será seu Presidente;
- II -** 02 (dois) representantes do Executivo Municipal, e seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito dentre os servidores ativos portadores de escolaridade de nível superior;
- III -** 1 (um) representante do Poder Legislativo, e seu suplente, indicado pela Mesa da Câmara Municipal dentre os servidores ativos;
- IV -** 01 (um) representante do Executivo Municipal, e seu suplente, indicado pelo Prefeito dentre os servidores ativos.

§ 1º- O Conselho Previdenciário terá os cargos de Conselheiro Presidente e Secretário.

§ 2º- O Presidente do Conselho Previdenciário, além do voto pessoal, terá o voto de desempate.

§ 3º- O Secretário será eleito pelos Conselheiros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º- O Conselho Previdenciário reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês para discutir sobre a pauta determinada pelo seu Presidente, sempre por votação majoritária dos presentes, observado o quorum mínimo de quatro, sob pena de invalidade das decisões.

§ 5º- Já qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária pelo seu Presidente ou por requerimento subscrito por três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 6º- É vedado aos Conselheiros o exercício simultâneo com cargo ou função integrante do quadro de pessoal do IPMA.

§ 7º- Os membros do Conselho Previdenciário somente perderão o mandato em virtude de:

- I - condenação penal transitada em julgado;
- II - decisão desfavorável em processo administrativo irrecorrível;
- III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- IV - três ausências consecutivas ou cinco alternadas nas reuniões do Conselho, que não forem justificadas.

§ 8º- Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Chefe do Executivo determinar o afastamento provisório do Conselheiro, até a conclusão do processo.

§ 9º- O afastamento de que trata o § 8º deste artigo não implica prorrogação do mandato ou permanência no Conselho Previdenciário ou Fiscal, além da data inicialmente prevista para o seu término.

§ 10- Na hipótese de vacância no Conselho Previdenciário, assumirá o respectivo suplente ou, na impossibilidade, outro membro será indicado pelos respectivos responsáveis, na forma prevista pelo regulamento, devendo o novo membro exercer o mandato pelo período remanescente.

Art. 111 - Compete ao Conselho Previdenciário fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do IPMA, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração, incumbindo-lhe:

- I - aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva e enviar ao Conselho Fiscal;
- II - deliberar sobre a política de investimentos dos recursos administrados pelo IPMA, determinando as práticas, princípios, mecanismos de controle e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

atuação na gestão de recursos e da administração da carteira de investimentos do IPMA, por proposta da Diretoria Executiva;

- III -** aprovar as avaliações atuariais e auditorias contábeis encaminhadas pela Diretoria Executiva;
- IV -** propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema previdenciário;
- V -** manifestar-se sobre os atos da Diretoria Executiva que exijam aprovação do Conselho, em especial os processos que tratam de questões polêmicas sobre a concessão de benefícios previdenciários;
- VI -** aprovar o plano de contas do IPMA, juntamente com o Conselho Fiscal;
- VII -** zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição, previamente submetidos a junta médica;
- VIII -** autorizar a celebração de convênios, acordos e contratos com o Município de Ananindeua, relacionados às atividades do IPMA, inclusive a contratação de consultores e auditoria para o Instituto;
- IX -** elaborar, aprovar e atualizar o Regimento Interno sempre que necessário, para adequação as normas vigentes, encaminhando-os para aprovação superior;
- X -** aprovar as contas do exercício e os seus demonstrativos contábeis, fiscais e administrativos;
- XI -** aceitar doações, com ou sem encargos, bem como autorizar previamente o recebimento de bens e valores a título de doação em pagamento, observada a legislação vigente.
- XII -** autorizar a aquisição de bens imóveis; a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPMA e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando o valor for superior ao fixado na Lei nº 8.666, de 1993, observada a legislação vigente, bem como autorizar a edificação em terreno de propriedade do IPMA;
- XIII -** autorizar e aprovar a negociação de eventuais valores e contribuições em atraso devidos pelo Município de Ananindeua, observada a legislação vigente quanto ao parcelamento e a necessidade de projetos de lei para a recomposição do equilíbrio financeiro-actuarial do regime;
- XIV -** autorizar e aprovar o parcelamento da restituição, aos servidores, das contribuições previdenciárias indevidas, observado o disposto no parágrafo único do art. 99 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- XV** - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, bem como autorizar a participação de representante do Conselho ou prepostos em eventos de interesse do RPPS;
- XVI** -acompanhar os projetos de lei disciplinadores de concessão de vantagens pecuniárias, reestruturações e planos de cargos e remuneração dos servidores municipais, que provoquem impactos nos recursos previdenciários, sem o devido custeio, promovendo os atos necessários, junto às autoridades municipais competentes, para que as proposições não comprometam o equilíbrio financeiro-atuarial do regime;
- XVII**-aprovar a estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras do IPMA;
- XVIII**-julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do IPMA e da Presidência;
- XIX**- aprovar seu Regimento Interno;
- XX** - resolver os casos omissos desta lei;
- XXI** -desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções do Conselho.

Art. 112 - São direitos básicos dos Conselheiros:

- I -** receber capacitação profissional na área de previdência municipal;
- II -** propor aos órgãos patronais medidas que visem a proteção ao trabalho, com vistas a reduzir os índices de ocorrência de enfermidades relacionadas ao exercício profissional, bem como as aposentadorias especiais.

Subseção III

Do Conselho Fiscal

Art. 113 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno da gestão do IPMA, compõe-se de 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução, sendo:

- I -** 01 (um) membro e respectivo suplente, indicado pelo Prefeito, dentre os servidores efetivos ativos;
- II -** 01 (um) membro e respectivo suplente, indicado pela Mesa da Câmara Municipal, dentre servidores efetivos ativos;
- III -** 01 (um) membro e respectivo suplente, indicados pelos servidores municipais, escolhidos em Assembléia regularmente convocada para esse



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

fim, por maioria absoluta de votos, dentre segurados efetivos ativos e inativos.

§ 1º- O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, com mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução uma única vez.

§ 2º- O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, com antecedência mínima de cinco dias, e suas decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observado o quorum mínimo de dois.

§ 3º- Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPMA, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos recursos previdenciários, salvo mediante pareceres que visem garantir o bom desempenho das atividades do IPMA.

§ 4º- Ao Conselho Fiscal aplicam-se as disposições constantes dos §§ 6º a 10, do art. 110 e do art. 112, ambos desta lei.

Art. 114 - Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente de fiscalização:

- I -** reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após a elaboração do balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer das contas apresentadas e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor de Administração e Finanças e ou Conselho Previdenciário;
- II -** reunir-se ordinariamente a cada início de exercício, depois de elaborado o balanço do exercício anterior;
- III -** examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos
- IV -** fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- V -** acompanhar o recolhimento mensal das contribuições e demais repasses, em face dos prazos estabelecidos nesta lei, sendo que na ocorrência de eventuais irregularidades, deve notificar a Diretoria Executiva e Conselho Previdenciário para adoção das medidas cabíveis;
- VI -** examinar os procedimentos relativos aos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e dependentes, oficiando, quando for o caso, ao Tribunal de Contas;
- VII -** pronunciar-se sobre a alienação de bens patrimoniais do IPMA;
- VIII -** denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais dos servidores, assim como ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, fatos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

ou ocorrências comprovadamente desabonadoras, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional dos Fundos;

- IX** - examinar e dar parecer prévio nos contratos acordos, convênios, por solicitação da Diretoria Executiva;
- X** - encaminhar ao Conselho Previdenciário, anualmente, dentro dos prazos legais, juntamente com o seu parecer técnico, o relatório da Diretoria Executiva relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o investimento a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- XI** - fiscalizar a execução da política de aplicação das receitas do IPMA;
- XII** - denunciar, ao Conselho Previdenciário, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- XIII** - manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Presidência ou pelo Conselho Previdenciário;
- XIV** - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções.

§1º- Caberá ao Conselho Fiscal após verificação de irregularidade na aplicação dos recursos previdenciários, a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, nos termos da legislação municipal, em especial, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua.

§ 2º- O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do IPMA, estabelecidas sobre a matéria.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE INVESTIMENTOS

Art. 115 - A Comissão de Investimentos será composta por 04 (quatro) membros, escolhidos e nomeados pelo Presidente do Instituto, sendo:

- I** - 2 (dois) servidores do IPMA;
- II** - 1 (um) membro do Conselho Previdenciário;
- III** - 1 (um) membro do Conselho Fiscal.

§ 1º- Os componentes da Comissão deverão possuir, no mínimo, nível médio de escolaridade, bem como a mesma qualificação técnica exigida pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - Os estudos, relatórios e atos da Comissão de Investimentos deverão ser todos reduzidos a termo.

Art. 116 - Compete à Comissão de Investimentos:

- I -** analisar e qualificar as instituições financeiras ou demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira ou gestão de fundos de investimentos, levando-se em conta os padrões técnicos indicados em legislação federal pertinente;
- II -** analisar e qualificar lâminas de Fundos de Investimentos;
- III -** estudar e analisar rentabilidade das opções de investimentos;
- IV -** estudar e analisar as projeções econômicas;

CAPÍTULO II

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO

Seção I

Da Taxa de Administração

Art. 117 - O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do IPMA é de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

- I -** será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;
- II -** as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;
- III -** o IPMA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;
- IV -** a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;
- V -** é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º- O valor de que trata o “caput” deste artigo será disponibilizado ao IPMA na forma de duodécimos mensais.

§ 2º- Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º- Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do IPMA destinados a investimentos, utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º- Não serão computados, no limite da Taxa de Administração de que trata este artigo, o valor das despesas do IPMA custeadas diretamente pelo Município de Ananindeua e os valores transferidos pelo ente ao RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Art. 118 - As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata esta Lei, serão estabelecidas nos regulamentos do IPMA, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Parágrafo único - A critério do Conselho Previdenciário, poderá a Administração das Obrigações Passivas do IPMA ser exercida por Entidade externa, por meio de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação, enquadrando-se nos limites fixados para o atendimento das despesas administrativas.

**Seção II
Da Escrituração**

Art. 119 - O IPMA manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, aplicando, no que couber, o disposto na legislação editada pelo Ministério da Previdência Social e observando as seguintes normas gerais de contabilidade:

- I -** a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do IPMA e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- II -** a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;
- III -** o exercício contábil tem a duração de um ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- IV -** as demonstrações financeiras devem expressar a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:
- a)** balanço patrimonial;
 - b)** demonstração do resultado do exercício;
 - c)** demonstração financeira da origem e aplicação dos recursos;
 - d)** demonstração analítica dos investimentos;
 - e)** demonstrativo de variações patrimoniais;
- V -** adoção de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;
- VI -** complementação de suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;
- VII -** os investimentos em imobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 120 - O IPMA publicará na imprensa oficial do Município, até 30 -(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. O demonstrativo a que se refere este artigo será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social juntamente com os seguintes documentos:

- I -** demonstrativo financeiro relativo às aplicações do IPMA;
- II -** comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e dos valores descontados dos segurados e dos pensionistas, correspondentes às alíquotas fixadas por esta lei.

Art. 121 - O IPMA, na condição de entidade gestora do regime previdenciário, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas.

Art. 122 - O IPMA disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas, com as seguintes informações:

- I -** nome;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- II** - matrícula;
- III** - remuneração mensal;
- IV** - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;
- V** - valores mensais e acumulados da contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 123 - Na avaliação atuarial anual prevista na forma desta lei, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na legislação pertinente.

§ 1º- A Prefeitura do Município de Ananindeua e demais órgãos e entes empregadores observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com a Diretoria Executiva do IPMA, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 2º- O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, no prazo fixado pela legislação federal pertinente.

CAPÍTULO III

DO REGIME FINANCEIRO

SEÇÃO I DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 124 - O exercício financeiro do IPMA coincide com o ano civil.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 125 - A Presidência do IPMA apresentará ao Conselho Previdenciário, até o dia 31 de março de cada ano, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º- No prazo de 30 (trinta) dias contados de sua apresentação, o Conselho Previdenciário decidirá sobre o orçamento-programa.

§ 2º- Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 126 - Durante o exercício financeiro, por proposta da Presidência do IPMA, poderão ser autorizados, pelo Conselho Previdenciário, créditos adicionais, desde que os interesses da Autarquia exijam e haja recursos disponíveis.

**SEÇÃO III
DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL**

Art. 127 - O IPMA deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do sistema.

**SEÇÃO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 128 - A Prestação de Contas da Presidência e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Previdenciário que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal.

§ 1º- A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Presidência, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do IPMA de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

**TÍTULO V
DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS**

**CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTA DO REGIME**

Art. 129 - A conta específica criada para contabilizar o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias, outros depósitos e consignações é formada:

- I -** pelos recursos do Fundo existente na data imediatamente anterior à vigência desta Lei, seus rendimentos, os recursos de reserva técnica e os provenientes do pagamento do déficit técnico;
- II -** pelas contribuições dos servidores efetivos vinculados na data da publicação desta lei aos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas, bem como aos que vierem a ingressar no serviço público;
- III -** pelas contribuições dos inativos, pensionistas e dependentes do segurado cujos benefícios previdenciários sejam pagos pelo IPMA na data da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

publicação desta lei, bem como aos benefícios previdenciários que vierem a ser concedidos pelo Instituto.

§ 1º- A parcela relativa a tempo de serviço anterior à filiação dos segurados ao RPPS, deverá ser suprida mediante aporte de recursos a cargo do Município, que poderá ser efetivado a vista ou mediante parcelamento, resguardado o equilíbrio atuarial do regime.

§ 2º- A contrapartida contábil da conta será, a qualquer tempo, o seu patrimônio, sendo a diferença credora ou devedora representada pela conta de déficit técnico ou superávit técnico, respectivamente, a ser apurada atuarialmente no final de cada exercício.

Art. 130 - A conta será administrada de acordo com as normas da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e de acordo com as regras estabelecidas na legislação federal pertinente, observados os seguintes princípios:

- I - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;
- II - administração dos recursos financeiros e sua aplicação visando o incremento e à elevação das reservas técnicas; e
- III - financiamento sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade ou legarem pensões.

§ 1º- A administração e operacionalização da conta será de responsabilidade do IPMA, que será a entidade responsável pela análise e concessão dos benefícios previdenciários previstos por esta lei.

§ 2º- O pagamento dos benefícios previdenciários será processado pelo IPMA à conta dos recursos previdenciários captados na forma deste capítulo.

Art. 131 - Constituem receitas do IPMA, na conformidade das disposições contidas nesta lei:

- I - as contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas municipais, e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, conforme previsto nesta lei;
- II - o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- III - as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual, distrital ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- IV - as subvenções recebidas dos governos federal, estadual e municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- V -** as doações e os legados;
- VI -** os recursos e créditos a título de aporte financeiro;
- VII -** os recursos existentes na data desta lei na conta respectiva;
- VIII -** os recursos provenientes da reserva técnica;
- IX -** outras receitas criadas por lei.

§ 1º- O Poder Executivo, suas autarquias e fundações e o Poder Legislativo repassarão integralmente para o IPMA os valores relativos à cobertura das insuficiências financeiras provenientes do pagamento das aposentadorias e pensões de seus respectivos servidores, concedidas ou a serem concedidas, na forma desta lei.

§ 2º- O repasse dos recursos relativos à cobertura das insuficiências financeiras de que trata o parágrafo anterior será feito ao IPMA no prazo máximo de cinco dias úteis que antecedem o pagamento dos benefícios previdenciários, relativo ao final de cada mês.

§ 3º- O IPMA informará, mensalmente, o montante da insuficiência financeira para pagamento das aposentadorias e pensões de cada ente, respectivamente.

Art. 132 - Os recursos da conta garantidora do pagamento dos benefícios de responsabilidade do IPMA serão aplicados conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez, ficando a critério do IPMA a utilização de instituição financeira autorizada para esse fim.

§1º- Os recursos disponíveis do IPMA não poderão permanecer em conta corrente por mais de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser obrigatoriamente aplicados.

§ 2º- A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do Fundo administrado pelo IPMA serão elaboradas com observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 133 - Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão optar por se aposentar com proventos reduzidos, calculados na forma do art. 137 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo referido na alínea “a” deste inciso.

§ 1º- O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria previstas neste artigo, terá os seus proventos reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 35 desta lei, na seguinte proporção:

- I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” até 31 de dezembro de 2005;
- II - 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º- O professor, servidor público, que até 16 de dezembro de 1998 tenha exercido atividade de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto neste artigo, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério apurado na forma do disposto no inciso VII do art. 44 desta lei, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º- Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão reajustados na forma do art. 40 desta lei.

Art. 134 - Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão se aposentar com proventos integrais, calculados na forma do art. 138 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- III - 15 (quinze) anos de carreira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 1º- Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente de acordo com as regras estabelecidas nos arts. 35 e 133 desta lei, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento.

§ 2º- Aos proventos de aposentadoria voluntária concedidos na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 140 desta lei.

§ 3º- Às pensões decorrentes das aposentadorias concedidas com base neste artigo, fica assegurado o direito à paridade na forma prevista no art. 141 desta lei.

Art. 135 - Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 terão direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, calculados na forma do art. 138 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira;

V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§1º- O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma do disposto no inciso VII do art. 44 desta lei, terá direito à aposentadoria a que se refere o caput deste artigo a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no "caput".

§ 2º- Aplica-se o disposto no § 1º aos professores que exercem ou vierem a exercer funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico exclusivamente nos estabelecimentos escolares, na forma do disposto na Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º- Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente, de acordo com as regras estabelecidas no inciso I do art. 35 desta lei, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento.

§ 4º- Aos proventos de aposentadoria voluntária concedidos na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 140 desta lei.

Art. 136 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores que, até a data 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 137 - Os proventos da aposentadoria voluntária a ser concedida na forma do art. 133 desta lei serão calculados de acordo com a regra estabelecida no art. 36.

Art. 138 - Os proventos das aposentadorias voluntárias a serem concedidas na forma dos arts. 134 e 135 desta lei serão integrais, e corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 139 - Os proventos das aposentadorias voluntárias a serem concedidas na forma do artigo 136 desta lei, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício ou nas condições da legislação vigente, a critério do servidor.

§1º- Na hipótese do servidor ter implementado as condições para a aposentadoria com proventos proporcionais, será considerado, com vistas à fixação do percentual devido para o benefício, a ser concedido a qualquer época, o tempo de serviço ou contribuição apurado até a data em que adquiriu o direito à aposentação, desprezados, para esse fim, os períodos posteriores.

§ 2º- O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 3º- Aos proventos das aposentadorias concedidas com base neste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 140 desta lei.

CAPÍTULO III

DA PARIDADE DOS BENEFÍCIOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 140 - Aos benefícios abaixo discriminados é assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria:

- I - aposentadorias concedidas na forma dos arts. 134, 135 e 136 desta lei;
- II - pensões decorrentes das aposentadorias concedidas na forma do art. 134 desta lei;
- III - aposentadorias e pensões em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

CAPÍTULO IV

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 141 - Os servidores que tenham completado ou venham a completar as exigências para a aposentadoria voluntária previstas nos arts. 133, 134 e 135 desta lei e optem por permanecer em atividade farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, mediante requerimento.

§ 1º- O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado.

§ 2º- A concessão do abono de permanência dependerá de prévia manifestação favorável do IPMA.

§ 3º- O abono de permanência será devido a partir da data do protocolo do requerimento a que alude o “caput” deste artigo.

§ 4º- Os servidores de que trata o art. 136 desta lei e que optem por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que contem com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, farão jus ao abono de permanência.

§ 5º- Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que fizerem jus à aposentadoria prevista no art. 35, I, desta lei.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ DOS SERVIDORES QUE
INGRESSARAM ATÉ 31.12.2003**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 142 - O servidor que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e que venha se aposentar por invalidez permanente com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal terá direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e ao benefício da paridade prevista no art. 140 desta Lei.

§ 1º - As pensões decorrentes das aposentadorias prevista no caput deste artigo farão jus à paridade de que trata o art. 140 desta Lei.

§ 2º - Aos servidores que ingressarem a partir de 01 de janeiro de 2004, aplicam-se as disposições contidas nos artigos 30 a 33 e 36 a 40 desta Lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 143 - O Executivo poderá ceder servidores do quadro geral de pessoal, em especial, das áreas de recursos humanos, contabilidade, financeira e administrativa, segurança do trabalho, serviço social, medicina, sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo e demais vantagens, inclusive jornada de trabalho, para desempenho de suas atribuições no IPMA.

Parágrafo único - Os servidores cedidos terão computado, para todos os efeitos legais, o período de afastamento junto ao IPMA, como tempo de serviço público municipal local, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo.

Art. 144 - Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem prejuízo de vencimentos, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o IPMA.

Art. 145 - O segurado, que por força das disposições desta lei tiver sua inscrição cancelada, receberá do IPMA a competente certidão de tempo de contribuição, a ser emitida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 146 - O servidor que ingressou até 31 de dezembro de 2003 e que se aposentou por invalidez a partir de 01 de janeiro de 2004 terá seus proventos revistos para o fim de serem fixados de acordo com a remuneração no cargo efetivo no qual se aposentou e fará jus à paridade na forma prevista no art. 140 desta Lei.

§ 1º - A revisão de que trata o caput deste artigo produzirá efeitos a partir de 29 de março de 2012.

§ 2º - O prazo para a revisão prevista no caput é de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da EC 70, de 29 de março de 2012.

§ 3º - A revisão prevista neste artigo será aplicada às pensões decorrentes das aposentadorias por invalidez de que trata o caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 147 - Os créditos do IPMA constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação pertinente, para os fins de execução judicial.

Art. 148 - Em caso de extinção do IPMA, mediante Lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Ananindeua, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 149 - No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenha sido implementado até a data da extinção do RPPS.

Art. 150 - As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Presidência, *ad referendum* do Conselho Previdenciário.

Art. 151 - No máximo uma vez por ano, uma nova Avaliação Atuarial deve ser feita, determinando as novas necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial; Este procedimento poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, sempre que se demonstrar necessidade técnica.

Art. 152 - O art. 35 da Lei 2.177, de 2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35- Readaptação, é a atribuição de funções mais compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor.”

Art. 153 - Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 154 - O déficit técnico atuarial existente na data desta Lei e a amortização respectiva regulam-se pelas disposições da Lei Complementar nº 2451, de 19 de julho de 2010.

Art. 155 - Fica mantido o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao IPMA, na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 2450, de 16 de dezembro de 2009, com as alterações das Leis Complementares nº 2.452 e 2.453, ambas de 19 de julho de 2010, consolidados em termo de acordo subscrito pelo Município, que fica fazendo parte integrante desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 156 - Fica incluído parágrafo único ao art. 3º da Lei Complementar nº 2.471, de 05 de janeiro de 2011:

Parágrafo único - A carga horária a que se refere o caput deste artigo, que serviu de base à contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência social de Ananindeua e que constitui vencimento, será fixada, por ocasião da aposentadoria e pensão, na forma prevista na lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, adotados, para fins de atualização, os índices de reajustamento concedidos pelo Município a seus servidores, no período.

Art. 157 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e das fundações públicas, suplementadas se necessário.

Art. 158 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 159 - Ficam revogadas as disposições da Lei nº 2.140, de 14 de abril de 2005, os artigos 96, 98A, 98B, 98C; 109 a 124 e art. 134 e 136, 138 e 139, todos da Lei 2.177, de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 3 DE SETEMBRO DE 2012.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.586, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012.

ANEXO I

TABELA A – CARGOS EFETIVOS

Situação atual				Situação nova			
Qt..	Denominação	Ref.	Provimento Requisitos	Qt.	Denominação	Ref.	Provimento Requisitos
				05	Analista Previdenciário - Área Administração - Área Contabilidade - área de sistema de Informação - Área Assistência Social - Área de Economia -Área Jurídica	R\$ 965,01	Concurso público dentre portadores de habilitação de nível superior completo, a ser definida em edital, observada a inscrição ou registro no respectivo órgão profissional, se for o caso.
				02	Perito médico	R\$ 1.108,00	Concurso público dentre portadores de habilitação de médico, com especialização em Perícia Médica.
				04	Técnico Previdenciário Área administrativa	R\$ 622,00	Concurso público dentre portadores de habilitação de nível médio.
				03	Auxiliar Previdenciário Área de suporte	R\$ 622,00	Concurso público dentre portadores de habilitação de ensino fundamental incompleto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA B – CARGOS EM COMISSÃO

Situação atual				Situação nova			
Qt..	Denominação	Ref.	Provimento	Qt.	Denominação	Ref.	Provimento
01	Presidente			01	Presidente	Subsídio dos Secretários Municipais	Livre provimento em Comissão por Decreto do Prefeito Municipal, com capacitação exigida pelo Ministério da Previdência social.
				01	Chefia de Gabinete	DAS 04 R\$ 1.170,25	Livre provimento em comissão com habilitação em qualquer área de nível superior.
				01	Assessor Previdenciário	DAS 06 R\$ 2.025,00	Livre provimento em comissão com habilitação em qualquer área de nível superior.
				01	Diretor de Administração e Finanças	DAS 08 R\$ 3.154,55	Livre provimento em comissão, com habilitação em Ciências Contábeis ou Economia ou Administração de empresas, com inscrição no órgão profissional, e capacitação exigida pelo Ministério da Previdência social.
				01	Gerente de Administração e Serviços	DAS 06 R\$ 2.025,00	Livre provimento em comissão, com habilitação em Administração de empresas ou Gestão de Pessoas, com inscrição no órgão profissional.
				01	Diretor Previdenciário	DAS 08 R\$ 3.154,55	Livre provimento em comissão com habilitação em qualquer área de nível superior.
				01	Coordenador da Perícia Médica	DAS 06 R\$ 2.025,00	Livre provimento em comissão com habilitação em Medicina, com especialização em Medicina do Trabalho.
				01	Diretor Jurídico	DAS 08 R\$ 3.154,55	Livre provimento em comissão com habilitação em Direito e inscrição na OAB



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

Atribuições dos cargos

ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

- analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, pagamento, cadastro e informações de benefícios previdenciários, do conjunto de servidores públicos do Município de Ananindeua, emitindo os pareceres devidos;
- planejar, implantar e avaliar as ações voltadas às atividades relativas ao Regime Próprio de Previdência do Município de Ananindeua, propondo as adequações necessárias;
- planejar, implantar, coordenar e avaliar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;
- coordenar as atividades de suporte ao gerenciamento das atividades corporativas do Instituto, no que se refere aos serviços administrativos, logísticos, de infraestrutura e de suprimentos, inclusive de licitações e contratos administrativos; e
- coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de gestão de pessoas, gestão orçamentária, financeira, patrimonial, análise contábil, auditoria contábil, despesas de pessoal, cálculos judiciais, política de investimentos financeiros e gestão da tecnologia e sistemas de informação;
- instruir e analisar os processos de concessão de certidões de tempo de serviço e de contribuição, bem como os de averbação de tempo de serviço e de contribuição extramunicipais;
- acompanhar e justificar os processos encaminhados ao Tribunal de Contas;
- prestar orientação, na área de sua competência, aos servidores municipais e aos órgãos da Administração;
- integrar comissões processantes e outras, executando as tarefas da área de sua competência;
- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO

- atender o expediente normal da unidade, efetuando abertura, recebimento, registro, distribuição de processos, correspondências interna e externa;
- efetuar atividades relacionadas a gestão de pessoas;
- realizar atendimento ao público;
- redigir memorandos, cartas, relatórios e/ou mensagens simples, ofícios, cotas em processos, termos de juntada de documentos em expedientes, e outros documentos;
- realizar atividades que envolvam encargos sociais;
- alimentar sistemas de processamento de dados;
- elaborar minutas e expedir portarias, apostilas e certidões;
- instruir processos de aposentadoria e pensões e outros expedientes em geral;
- proceder levantamentos de dados, elaborar relatórios de atividades, elaborar planilhas, tabelas, quadros, gráficos gerenciais das atividades afetas a sua unidade;
- auxiliar nas atividades relativas a serviços contábeis e orçamentárias;
- auxiliar na apuração dos balancetes mensais e na elaboração do balanço geral do exercício;
- auxiliar na elaboração do Plano de Contas;
- auxiliar nos lançamentos e controles financeiros;
- auxiliar no controle da arrecadação;
- auxiliar nas atividades relativas a aplicações financeiras;
- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO

- atender ao público interno e externo, prestando informações, recebendo recados e correspondência;
- atender às chamadas telefônicas, anotando e enviando recados;
- preparar, receber e expedir toda a correspondência, bem como, dar entrada nos processos, protocolando e registrando a entrada dos documentos;
- distribuir material, quando solicitado pelas unidades;
- fazer cálculos simples e escrituração contábil rotineira e simples;
- catalogar documentos, livros, periódicos e similares;
- operar máquinas copiadoras, fax, telex e sistemas internos de comunicação telefônica;
- responsabilizar-se por materiais, máquinas, equipamentos, instrumentos e ferramentas colocados à sua disposição;
- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

PERITO MÉDICO

- assistir ao servidor, elaborar seu prontuário médico e fazer todos os encaminhamentos devidos;
- fornecer atestados e pareceres para o afastamento do trabalho sempre que necessário, considerando que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento de determinados agentes agressivos faz parte do tratamento;
- fornecer laudos pareceres e relatórios de exames médicos e dar encaminhamento, sempre que necessário, para benefício do paciente e dentro dos preceitos éticos, quanto aos dados de diagnóstico, prognóstico e tempo previsto de tratamento. Quando requerido pelo paciente, deve o médico por à sua disposição tudo o que se refira ao seu atendimento, em especial cópia dos exames e prontuário médico.
- atuar visando essencialmente à promoção da saúde e à prevenção da doença, conhecendo, para tanto, os processos produtivos e o ambiente de trabalho do órgão público;
- avaliar as condições de saúde do servidor para determinadas funções e/ou ambientes, indicando sua alocação para trabalhos compatíveis com suas condições de saúde, orientando-o, se necessário, no processo de adaptação;
- dar conhecimento aos entes patronais, servidores, comissões de saúde, CIPAS e representantes sindicais, através de cópias de encaminhamentos, solicitações e outros documentos, dos riscos existentes no ambiente de trabalho, bem como dos outros informes técnicos de que dispuser, desde que resguardado o sigilo profissional;
- promover a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho, ou outro documento que promova o evento infortunistica, sempre que houver acidente ou moléstia causada pelo trabalho. Essa emissão deve ser feita até mesmo na suspeita de nexo causal da doença com o trabalho e fornecida, em cópia, ao servidor;
- notificar, formalmente, o órgão público competente quando houver suspeita ou comprovação de transtornos da saúde atribuíveis ao trabalho, bem como recomendar ao empregador a adoção dos procedimentos cabíveis, independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho.
- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

- organizar, coordenar, processar e controlar todas as atividades referentes a benefícios concedidos pelo Instituto;
- prestar informações aos servidores sobre o cálculo e as formas de inativações de acordo com as normas constitucionais vigentes;
- manter registros e cadastros atualizados de inativos e pensionistas do Instituto;
- registrar e manter atualizados os assentamentos dos segurados e pensionistas, com a documentação correspondente e o arquivo dos respectivos processos e outros expedientes;
- enviar ao Tribunal de Contas do Estado - TCE todos os processos de inativações e pensões;
- encaminhar para perícia médica os processos de inativações por invalidez;
- emitir requisições de empenho de despesas, notas e cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- supervisionar o recadastramento dos segurados do regime;
- receber e conferir as declarações de família, prestando os esclarecimentos e orientando os serviços interessados;
- orientar beneficiários de segurados falecidos e realizar investigações sócio-econômicas para a comprovação de vínculo de dependência;
- emitir pareceres técnicos sobre questões de natureza previdenciária;
- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;
- elaborar relatórios de gestão previdenciária entregues ao Ministério da Previdência Social;
- proceder quaisquer diligências à residência de beneficiários, com o objetivo de verificar o cumprimento de exigências;
- supervisionar e controlar as atividades do setor de compensação previdenciária;
- manter-se informado sobre a política previdenciária;
- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

COORDENADOR DE PERÍCIA MÉDICA

- desenvolver atividades relativas ao planejamento, coordenação, supervisão, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, de trabalhos médico-periciais inerentes ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
- planejar, coordenar, orientar, supervisionar e realizar atividades relacionadas a exames médico-periciais, juntas médicas e análises processuais, relativos a benefícios previdenciários (RPPS), assim como os previstos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- emitir pareceres médico-periciais fundamentados, na esfera de suas atribuições;
- planejar, coordenar, orientar, supervisionar e executar atividades médico-periciais relativas à readaptação profissional;
- planejar, coordenar, orientar, supervisionar e realizar avaliações de laudos e exames de profissionais e serviços médicos realizados no IPMA;
- supervisionar requisições, requisitar e analisar exames complementares e pareceres especializados de profissionais e serviços credenciados, laudos e declarações médico-hospitalares, bem como documentos previstos na legislação trabalhista e previdenciária relativos à saúde do trabalhador;
- planejar, coordenar, orientar, supervisionar e executar atividades de auditoria de ações médico-periciais;
- planejar, coordenar e participar de equipes multidisciplinares para análise e proposição de soluções de problemas específicos pertinentes à área médico-pericial;
- planejar, coordenar e participar de reuniões e de grupos de trabalho relativos a atividades médico-periciais e saúde do trabalhador, visando à interação com órgãos públicos, empresas, sindicatos e outras instituições da sociedade civil organizada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- planejar, coordenar e participar de estudos e pesquisas que visem à elaboração e a sistematização de normas e padrões técnicos para as atividades médico-periciais;
- planejar, coordenar e participar de atividades de apuração, processamento e análise estatística de dados administrativos, técnicos e epidemiológicos, propondo ações e retro-alimentando os setores pertinentes e demais órgãos competentes, conforme previsto na legislação e atos normativos do Município;
- coordenar, orientar e supervisionar equipes auxiliares em atividades específicas;
- orientar e prestar informações sobre normas e padrões aplicáveis às atividades médico-periciais;
- elaborar relatórios e notas técnicas no nível de suas atribuições;
- instrumentalizar o IPMA em relação à atualização técnico-científica e legal, de interesse para as atividades médico-periciais;
- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

CHEFE DE GABINETE

- exercer a direção-geral; orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Gabinete;
- promover atividades de coordenação político-administrativas do IPMA com os servidores, pessoalmente, ou por meio de entidades que os representem;
- acompanhar a tramitação, na Câmara Municipal, dos projetos de lei de interesse do IPMA e manter controle que permita prestar informações precisas ao Presidente;
- promover o atendimento das pessoas que procuram o Presidente, encaminhando-as para solucionar os respectivos assuntos, ou marcando audiências;
- organizar a agenda do Presidente, selecionando os assuntos;
- proferir despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Presidente e despacho decisórios em processos de sua competência;
- despachar pessoalmente com o Presidente todo o expediente dos serviços que dirige, bem como participar de reuniões coletivas, quando convocadas;
- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

ASSESSOR PREVIDENCIÁRIO

- prestar atendimento aos segurados do RPPS do Município;
- executar as atividades administrativas no processo de concessão e pagamento de aposentadorias e pensões;
- executar as atividades de apoio relacionadas à administração e gestão do regime;
- executar as atividades de preenchimento, encaminhamento, resposta e solução dos processos de compensação previdenciária encaminhados ao Ministério da Previdência Social;
- acompanhar os processos de julgamento e registro das aposentadorias e pensões no Tribunal de Contas;
- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo